

* Este boletim é produzido bimestralmente pela FelizarDO e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.

DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS E AO SALDO APURADO NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO

Por Bruno Ponich Ruzon



Imagem gerada pelo ChatGPT 5.0

Nas aquisições de veículo automotor mediante financiamento as instituições financeiras optam pela alienação fiduciária, uma garantia forte de nosso sistema, que permite a ação de busca e apreensão no caso de inadimplemento de parcela, nos termos do Decreto-Lei 911/1969.

Aliás, com a vigência da Lei 14.711/2023, hoje é possível até mesmo a busca e apreensão extrajudicial, mas este é um assunto para outro boletim.

Ocorre que muitas vezes o consumidor não consegue honrar as parcelas e mesmo após notificado extrajudicialmente não dá conta de

purgar a mora. Então vem a ação de busca e apreensão.

Na fase judicial a legislação brasileira exige o pagamento da integralidade da dívida, inclusive das parcelas vincendas, o que torna muito difícil a manutenção da relação contratual. Afinal, se o consumidor não tinha condições de honrar uma parcela, como conseguiria fundos para pagar a dívida toda? Neste ponto a legislação brasileira é bem severa e fortalece demasiadamente a posição das instituições financeiras.

De qualquer forma, neste cenário de terra arrasada, o consumidor vê-se desestimulado a procurar auxílio técnico. Mas isto é um erro, pois a atuação de um advogado pode ser muito importante.

Existem várias teses jurídicas alegáveis para minimizar a perda do consumidor neste tipo de situação, e aqui chamo a atenção ao direito à prestação de contas e ao saldo apurado no leilão do bem.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça: “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas” (STJ, REsp n. 1.866.230/SP julgado em 22/9/2020)

Ou seja, após a venda do bem, uma vez quitada a dívida principal e os encargos, o consumidor tem o direito de ver restituído o saldo apurado, o que não tem sido respeitado pelos bancos.

Enfim, não é fácil litigar contra instituições financeiras, pois elas têm uma vantagem

estrutural gigantesca, mas existem caminhos e alternativas para a defesa do consumidor mesmo neste ambiente bastante hostil.

SEGURO DE VIDA RESGATÁVEL E A PENHORABILIDADE

Por Christopher Romero Felizardo



Imagem gerada pelo ChatGPT 5.0

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.176.434/DF, enfrentou relevante controvérsia acerca da impenhorabilidade de valores provenientes de seguro de vida resgatável.

Tradicionalmente, a jurisprudência reconhece que o seguro de vida é impenhorável, justamente para preservar a natureza alimentar da indenização securitária destinada ao beneficiário em caso de sinistro (morte ou invalidez). O objetivo é assegurar a dignidade da pessoa humana e proteger a família do segurado em situações de perda.

No entanto, o seguro de vida resgatável difere do modelo clássico: trata-se de modalidade que permite ao próprio segurado resgatar, em vida, os valores acumulados ao longo do contrato. Nessa hipótese, parte do prêmio pago é investido, gerando um capital que pode ser

retirado após o período de carência, mesmo sem ocorrência de sinistro.

O STJ destacou que, uma vez realizado o resgate pelo próprio segurado, o valor assume feição de investimento financeiro, perdendo a proteção conferida pelo art. 833, VI, do CPC. Assim, não se pode alegar impenhorabilidade para afastar constringimentos judiciais.

O Tribunal ainda ressaltou que o devedor poderá invocar, em situações específicas, a proteção prevista no art. 833, X, do CPC, relativa a valores depositados em poupança até o limite de 40 salários-mínimos, desde que comprovada a destinação para garantir o mínimo existencial.

Com isso, o STJ reformou acórdão do TJDF e restabeleceu a penhora determinada em primeiro grau, consolidando o entendimento de que a impenhorabilidade do seguro de vida não alcança valores resgatados pelo segurado em vida.

Com esse entendimento, para os credores, o julgado abre espaço para a constringimento de valores oriundos de seguros de vida resgatáveis, ampliando o leque de ativos disponíveis em execuções.

Esse precedente contribui para delimitar os contornos da impenhorabilidade e reforça a visão do STJ de que a proteção legal deve ser interpretada de forma teleológica, preservando o equilíbrio entre a dignidade do devedor e o direito de satisfação do credor.

CONTRATOS DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA E O DIREITO DE RESCISÃO A QUALQUER TEMPO

Por Matheus Capobianco Maciel



Imagem gerada pelo ChatGPT 5.0

Nas contratações de planos assistenciais funerários, ainda é comum aparecer cláusula de fidelidade e renovação automática depois que o consumidor usa a rede credenciada. À primeira vista, parece “padrão do mercado”. Não é. A Lei 13.261/2016 determina, com todas as letras, que o contrato deve conter direito de rescisão a qualquer tempo pelo contratante, inclusive após a utilização dos serviços (art. 8º, V).

O ponto central desses litígios surge justamente quando o consumidor tenta cancelar o contrato e se depara com a negativa da empresa, que invoca cláusula de renovação automática para manter a cobrança por mais meses ou anos. Aqui está a armadilha: nem tudo que está escrito no contrato é válido. Se a previsão contratual contraria a lei ou impõe desvantagem exagerada ao consumidor, ela é considerada abusiva e, portanto, nula de pleno direito (art. 51, CDC). No caso dos planos funerários, a jurisprudência já tem reconhecido que essa fidelização sucessiva é incompatível

com a boa-fé e restringe indevidamente o direito de rescisão.

Havendo cobrança indevida após o pedido de cancelamento, incide a repetição em dobro (art. 42, parágrafo único), com correção e juros. A negativa injustificada de atendimento e a manutenção das cobranças ultrapassam o mero aborrecimento, podendo gerar dano moral.

A jurisprudência recente também confirma esse entendimento. Em agosto de 2025, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná analisou situação envolvendo cláusula de fidelização automática em plano funerário. O colegiado reconheceu a nulidade da cláusula, o direito de rescisão sem ônus, a necessidade de restituição em dobro das cobranças posteriores ao pedido de cancelamento e a indenização por danos morais diante da negativa indevida de atendimento. No voto, destacou-se que a fidelização sucessiva é incompatível com a boa-fé e o equilíbrio contratual, além de contrariar o disposto no art. 8º, V, da Lei 13.261/2016 e no art. 51 do CDC.

Na prática, o caminho é objetivo: tutela de urgência para suspender imediatamente as cobranças e impedir negativação/protesto; nulidade da fidelização/renovação automática; rescisão sem multa; devolução em dobro das parcelas pagas após o pedido de cancelamento; e indenização pelos reflexos extrapatrimoniais. Tudo isso com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), já que a empresa detém as informações.

Moral da história: cláusula que amarra o cliente por anos a fio, renovando-se a cada utilização, não se sustenta. Se, além disso, houve negativa de atendimento e cobrança continuada depois do pedido de cancelamento, há lastro jurisprudencial recente para tutela imediata, rescisão, repetição em dobro e dano moral.